

**Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência
nº 2118373-82.2025.8.26.0000**

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.347

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se pedido de tutela provisória de urgência formulado em relação à r. decisão de fls. 176/177 que, nos autos da ação de imissão na posse nº 1124019-18.2024.8.26.0100, indeferiu o pedido de suspensão do processo.

Primeiramente, a autora pleiteia o benefício da justiça gratuita. No mais, sustenta que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois o processo de origem deve ser suspenso até que sejam decididas as questões sobre a validade do leilão extrajudicial do imóvel discutidas nos autos da ação anulatória n.º 125129-52.2024.8.26.0100.

É o relatório.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento n.º 2070248-83.2025.8.26.0000 está pendente de análise por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado, sendo assim de rigor que se aguarde o seu julgamento.

Quanto ao mais, a inicial deve ser indeferida e, por conseguinte, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta manifesta de interesse de agir, nos termos do art. 330, III, c.c 485, VI, ambos do CPC.

Nesse contexto, constata-se que não há interesse de agir da autora em propor a presente ação que, diga-se de passagem, nem sequer deveria ter sido ajuizada diretamente em segunda instância, por falta de qualquer respaldo ou autorização legal, uma vez que busca apenas a reforma da r. decisão e, por conseguinte, a suspensão do processo da ação originária.

Ocorre que o CPC é claro ao dispor, em seu art. 1.015, que o mecanismo adequado para se pugnar pela reforma ou anulação de decisão interlocutória é o recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, a requerente já se insurgiu contra o pedido de suspensão do processo da referida ação por meio do Agravo de Instrumento nº 2094121-15.2025.8.26.0000, cujo julgamento virtual teve início no dia 11 de abril de 2025, repetidos os mesmos argumentos formulados naquele recurso.

Assim, dada a oportunidade, cumpre ADVERTIR a requerente que o abuso no exercício do direito de ação e no direito de recorrer contra as decisões judicial é suscetível de caracterizar **ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé.**

Diante do exposto, por decisão monocrática,
**INDEFIRO A INICIAL E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTO
O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.
330, III, c.c 485, VI, c.c 932, III, todos do CPC.

Comunique-se ao r. Juízo de origem o teor desta
decisão.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora